



Âmbito de Distribuição: Público

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE DO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DE FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE
DESTRUIÇÃO EM MASSA**

ÍNDICE

1. Disposições gerais
2. Definições
3. Enquadramento legal
4. Responsabilidades
5. Obrigações
 - 5.1. Obrigação de avaliação de risco BC/FT
 - 5.1.1. Monitoramento das operações dos clientes dentro da abordagem baseada no risco
 - 5.1.2. Tipos e indicadores das operações suspeitas de BC/FT e PADM
 - 5.1.3. Monitoramento de operações de trânsito realizadas pelo Banco através da rede correspondente do Banco
 - 5.1.4. Cumprimento das sanções internacionais
 - 5.1.5. Avaliação do risco
 - 5.2. Obrigação de identificação e diligência
 - 5.3. Obrigação de recusa
 - 5.4. Obrigação de conservação
 - 5.5. Obrigação de comunicação
 - 5.6. Obrigação de abstenção
 - 5.7. Obrigação de cooperação e prestação de informação
 - 5.8. Obrigação de sigilo
 - 5.9. Obrigação de controlo
 - 5.10. Obrigação de formação
6. Aprovação e entrada em vigor
7. Divulgação, revisão e actualização

1. Disposições gerais

Esta Política de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (a seguir referida na "Política"), bem como a Política Conheça Seu Cliente (KYC - know your customer), Política de Garantir o Cumprimento do Regime de Sanções Internacionais, Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa nas Relações com as Instituições Financeiras, Política sobre Contas Dormentes, Procedimento de Interação entre o Banco VTB África e o Banco VTB (PJSC) no Decurso de Procedimentos de *Due Diligence* em Relação às Instituições Financeiras representa um conjunto de documentos, que estabelece abordagens gerais e padrões para cumprimento dos requisitos internos e internacionais para o prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (CBC/FT e PADM) através da colocação em prática da estrutura de controlo interno de CBC/FT e PADM do Banco VTB África dentro do contexto normativo vigente em Angola e das normas vinculativas e aplicáveis as sociedades que constituem o Grupo VTB.

O Banco VTB África, S.A. segue as disposições da Política, conscientes da importância para a Administração e o pessoal implementarem princípios básicos para impedir o uso dos produtos ou serviços do Banco com fins de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo (BC/FT e PADM) ou desempenho das transacções cobertas por sanções internacionais.

Ao implementar os controles do CBC/FT e PADM, o Banco segue a legislação da República de Angola e esta Política.

A adopção do CBC/FT e PADM é essencial para a confiança do sistema financeiro. Consequentemente, o Banco VTB África, S.A. (doravante denominado "Banco") está empenhado no desenvolvimento de habilidades e na aplicação dos controles rigorosos nesta área, exigindo que todos os seus funcionários impedem o uso dos serviços do Banco para fins ilícitos.

O Banco também está preocupado com o acompanhamento regular das directivas, normas e regulamentos nacionais e internacionais sobre o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, de modo a manter suas normas e procedimentos internos actualizados de forma consistente com as melhores práticas.

2. Definições

Para efeitos desta Política, aplicam-se as seguintes definições:

- O branqueamento de capitais (BC) - corresponde ao processo de ocultação da existência, origem ilegal ou a utilização de bens provenientes de actividades criminosas, de modo a fazer com que estes bens pareçam legítimos.
- O financiamento do terrorismo (FT) - o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar ou tenha conhecimento que

de que possam vir a ser utilizados, total ou parcialmente no planeamento, preparação ou prática de um crime de organização terrorista, terrorismo ou terrorismo internacional.

- Proliferação de armas de destruição em massa (PADM) - transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e os seus meios de entrega.
- Armas de destruição em massa (ADM) - armas explosivas atómicas; armas com materiais radio activos; certas armas químicas e biológicas letais; quaisquer armas desenvolvidas no futuro com efeitos destrutivos similares; quaisquer armas desenvolvidas, no futuro, com efeito destrutivo comparável àquele da bomba atómica ou de outras armas mencionadas acima.
- Banco de fachada - banco constituído e autorizado a operar numa jurisdição mas que não tem presença física nessa jurisdição e que não está filiada a um grupo financeiro regulamentado e sujeito a uma supervisão efectiva;
- Pessoas politicamente expostas (PPE's) - as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.
- Sanções internacionais - qualquer medida de natureza política, diplomática ou económica aplicada por qualquer instituição internacional, um governo estrangeiro ou um órgão estrangeiro autorizado e visando operações comerciais, financeiras e outras, parcial ou total, com um estado e / ou seus residentes abrangidos por tais sanções.
- Países de alto risco - alguns países podem se qualificar como "Países de Risco" devido a perturbações políticas, conflitos armados, alta taxa de criminalidade, envolvimento reconhecido na produção ou tráfico de narcóticos, etc. Manutenção de relações de negócio com cidadãos de um país de risco, com pessoas domiciliadas nesse país de risco ou que regularmente mantenham uma actividade comercial com este tipo de país pode expô-lo a um risco maior. A lista de países de risco deve ser actualizada levando em consideração os relatórios de organizações governamentais ou internacionais neste campo.
- Países ou jurisdições sujeitos a contra-medidas de BC/FT e PADM - países sujeitos a contra-medidas de BC/FT e PADM decididas pelo Estado Angolano, por organizações internacionais ou autoridades de supervisão e fiscalização.
- Cliente - pessoa singular, pessoa colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual o Banco estabelece ou estabeleceu uma relação de negócio.
- Compliance Officer - responsável pela implementação do sistema de prevenção de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, incluindo dos respectivos procedimentos de controlo interno, sendo igualmente responsável pela centralização da informação e comunicação de operações susceptíveis de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes.
- Unidade de Informação Financeira (UIF) - unidade central nacional de natureza pública, autónoma e independente com competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, bem como cooperar com as congéneres

internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, cuja organização e funcionamento é definida em diploma própria.

- Relação de negócio - a relação de natureza comercial ou profissional entre as entidades sujeitas e os seus clientes que, no momento em que esta, efectivamente, se estabelece, se prevê que venha a ser, ou seja duradoura.
- Transferência electrónica - qualquer operação efectuada em nome de uma pessoa ordenante, quer singular, quer colectiva, através de um Banco, por via electrónica, com o fim de disponibilizar um montante de dinheiro a uma pessoa beneficiária noutra instituição financeira. O ordenante e o beneficiário podem ser a mesma pessoa.
- Diligência - conjunto de actividades que permitem às instituições financeiras estarem, razoavelmente, satisfeitas quanto ao conhecimento que possuem sobre a identidade de um cliente, assim como obter e conservar a informação necessária para compreender a natureza do seu negócio, actividades e o seu perfil de risco.
- Diligência reforçada - conjunto de actividades de natureza adicional ou reforçada face às medidas de diligência devido ao risco do cliente assumido pelo Banco ser elevado.
- “Know your customer”, KYC (Conheça o Seu Cliente) - Medidas de diligência realizadas pela instituição financeira para determinar a identidade de um cliente, assim como obter e conservar a informação necessária para compreender a natureza do seu negócio e actividades e o seu perfil de risco.
- Direcção de Compliance e CBC/FT - uma unidade estrutural do Banco responsável pelo CBC/FT e PADM.
- Sociedade dominante - JSC VTB Bank (Moscovo), porque detém a maioria do capital social (ou é accionista maioritário) do Banco VTB África, S.A., com acções no valor de 50,10%
- Trading - empresa com as seguintes características:
 - para actuar, exclusivamente, como agente intermediário para uma ou poucas empresas importadoras, aumentando a probabilidade de serem empresas relacionada e facilitando a aplicação de preços de mercado; e
 - não estando domiciliada no país de origem da maioria dos produtos exportados ou do qual os produtos são embarcados
- Autoridades de Supervisão e Fiscalização - entidades cujas funções visam garantir o acompanhamento e controlo da actividade das entidades sujeitas no domínio da CBC/FT e PADM.
- Beneficiário efectivo - a pessoa ou pessoas singulares que:
 - i) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
 - ii) Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
 - iii) Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade

cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;

- iv) Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação.

No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:

- i) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - ii) Sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - iii) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.
- Operações cambiais de invisíveis correntes - quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias, nomeadamente relativas a viagens e transferências de natureza corrente, pagamento e recebimento de serviços e rendimentos, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro pi entre residentes e não residentes.
 - O risco BC/FT é o risco de envolver o Banco VTB África na execução/manutenção das transacções que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

3. Enquadramento legal

A presente Política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro; Aviso do BNA nº 14/2020, de 22 de Junho; Lei 12/2021, de 19 de Maio; Aviso do BNA n.º 17/2020, de 28 de Julho; Aviso n.º 02/2020, de 9 de Janeiro; Directiva nº 01/DSI/2012, de 10 de Abril; Directiva nº 03/DSI/2012, de 24 de Julho; Directiva nº 04/DSI/2012, de 24 de Julho; Directiva nº 02/DRO/2015, de 10 de Dezembro; Instrutivo n.º 2/2018, de 19 de Janeiro; Instrutivo n.º 18/2019, de 25 de Outubro; Instrutivo n.º 20/2020, de 09 de Dezembro; Aviso n.º 10/2021, de 14 de Julho; outros actos legislativos da República de Angola; recomendações desenvolvidas pelo GAFI, documentos emitidos pelo Comité de Basileia sobre Supervisão Bancária e os Princípios de *Wolfsberg*.

4. Responsabilidades

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos ou manuais de estrutura orgânica, no âmbito das suas atribuições cabe:

a. ao Conselho de Administração (CA):

- i) Aprovar a presente Política, os procedimentos e controlos internos proporcionais ao risco identificado do BC/FT do Banco;
- ii) Promover no Banco uma cultura institucional em sede de prevenção BC/FT e PADM, baseada num sistema de controlo interno adequado e eficaz, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade;

- iii) Assegurar que a estrutura organizacional do Banco permite a adequada execução das políticas e dos procedimentos e controlos internos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
 - iv) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos internos, assegurando a execução das medidas adequadas à correcção das deficiências detectadas nos mesmos;
 - v) Diligenciar, em última instância, pela verificação da conformidade da presente Política com a legislação em vigor;
 - vi) Supervisionar as actividades dos órgãos de Administração do Banco quanto à organização e monitoramento dos controlos CBC/FT;
 - vii) Nomear o responsável da função *compliance*, a que se refere a alínea a) do artigo 22.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, para exercer as funções e com as condições de independência e disponibilidade de meios exigidas pelas normas aplicáveis;
 - viii) Promover avaliações periódicas da eficácia dos controlos CBC/FT com base nos relatórios de divisões de controlo interno/auditoria interna ou Direcção de Compliance e CBC/FT do Banco.
- b. à Comissão Executiva (CE):
- i) Criar os controlos do CBC/FT no Banco;
 - ii) Apoiar actividades actuais do Banco relacionadas ao controlo do CBC/FT e PADM;
 - iii) Aprovar os instrumentos internos necessários à aplicação da presente Política;

5. Obrigações

Com referência aos documentos legais aplicáveis, o Banco é obrigado a cumprir as seguintes obrigações:

5.1. Obrigação de avaliação de risco BC/FT

Para fins de actividades destinadas a facilitar os controlos do CBC/FT e PADM, o Banco desenvolveu e adaptou um conjunto de medidas para avaliar esse risco e mitigá-lo face as exigências da legislação da República de Angola, desta Política e outros regulamentos e estatutos de CBC/FT, incluindo a comunicação com os clientes. O Banco realiza a gestão de risco BC/FT aplicando uma abordagem baseada no risco que permite que as medidas de CBC/FT sejam comparáveis ao risco avaliado.

Ao implementar a abordagem baseada no risco, o Banco avalia os seguintes riscos:

- O risco de um cliente que realiza uma transacção BC/FT ("Risco do Cliente"); e
- O risco do Banco e seus funcionários que esta envolvidos no fornecimento de serviços BC/FT ("Risco do Produto").

Uma importante tarefa da gestão de risco BC/FT é classificar os clientes e as áreas de negócios do Banco (produtos e/ou serviços oferecidos aos clientes) quanto ao nível de risco para concentrar os esforços nos clientes/áreas de negócios que estão sujeitas ao risco alto. Para fins da gestão de risco BC/FT, o Banco aplica procedimentos de identificação, avaliação, monitoramento, revisão, controle e mitigação do nível de risco, e também toma

medidas para evitar tais riscos.

O processo de atribuição do nível de risco do cliente deve ser baseado num conhecimento aprofundado dos mesmos, obtido no momento de abertura de conta e actualização numa base regular, através da análise da documentação e informação prestada pelo cliente sobre:

- **o modelo de negócio** (natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita; natureza do cliente; forma de estabelecimento da relação de negócio);
- **as principais contrapartes e os países onde estas estão sediadas;**
- **a mercadoria e serviços que são transaccionados;**
- **o historial e as perspectivas de volume e valor anual de operações.**

5.1.1. Monitoramento das operações dos clientes dentro de abordagem baseada no risco

O sistema de controle interno para fins de CBC/FT e PADM é baseado em um modelo centralizado para identificar transacções de alto risco.

O controlo anterior tem como objectivo prevenir o uso de produtos e serviços do Banco para BC/FT e PADM avaliando os riscos relativos antes de executar uma operação.

O controlo actual visa identificar oportunamente nas actividades dos clientes atendidos quaisquer indicadores das operações de risco aumentado do BC/FT.

O controlo de acompanhamento destina-se a monitorar a integridade e a pontualidade da identificação da operação de risco de BC/FT, é realizado diariamente por via de dados extraídos da aplicação especial e do sistema do Banco.

5.1.2. Tipos e indicadores das operações suspeitas de BC/FT e PADM

Para avaliar correctamente os riscos de BC/FT e tomar as decisões de gerenciamento relevantes visando sua mitigação, é necessário levar em consideração, juntamente com os dados de identificação do cliente, a presença real nas actividades do cliente de operações suspeitas do BC/FT.

Para identificar as operações de risco aumentadas do BC/FT, o Banco usa critérios desenvolvidos pela UIF, complementando-os com os critérios, recomendados pelo Grupo VTB. A lista de indicadores de "bandeira vermelha" de operações de risco aumentado é finalizada com base na escala e no escopo, bem como nas principais linhas de actividades do Banco e seus clientes.

5.1.3. Monitoramento de operações de trânsito realizadas pelo Banco através da rede correspondente do Banco

Para identificar uma operação de trânsito com qualquer sinal suspeito, incluindo a natureza duvidosa, o Banco realiza um monitoramento regular das operações de trânsito em contas correspondentes do Banco e também monitora as operações proprietárias para analisar riscos de BC/FT.

5.1.4. Cumprimento das sanções internacionais

Para cumprir as sanções internacionais, o Banco reconhece as seguintes listas de sanções internacionais:

- Lista de sanções do Conselho de Segurança da ONU;
- Lista de sanções do Escritório de Controle de Activos Estrangeiros (OFAC) do Departamento de Tesouraria dos EUA;
- Lista de sanções da União Europeia com base nas Resoluções e Regulamentos do Conselho da União Europeia;
- Lista de sanções do Escritório de Implementação de Sanções Financeiras do Tesouro do Reino Unido (OFSI HMT);
- Lista de pessoas, grupos ou entidades designadas pela autoridade nacional competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas, mediante lista nacional, conforme a Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro – Lei sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- A lista de pessoas em relação às quais medidas económicas especiais foram introduzidas de acordo com o Decreto do Governo da Federação Russa de 01.11.2018 No. 1300 "Sobre medidas para implementar o Decreto do Presidente da Rússia de 22.10.2018 No. 592 "Sobre a aplicação de medidas económicas especiais em conexão com as ações hostis da Ucrânia em relação aos cidadãos e entidades legais da Federação Russa",
- Lista de pessoas contra as quais foram introduzidas medidas pelo Conselho de Segurança e Defesa Nacional da Ucrânia,
- Lista de indivíduos no setor de defesa da Rússia para os fins da seção 231 da Lei dos Estados Unidos de Combate aos Adversários da América por meio de Sanções (CAATSA),
- Lista de países e territórios sancionados,
- Lista de indivíduos sujeitos a medidas restritivas pelo Bureau de Indústria e Segurança (BIS) do Governo dos Estados Unidos.

O Banco presta especial atenção às relações comerciais e às transacções com clientes de ou com países que não possuem ou que não aplicam requisitos internacionais rigorosamente exigentes em matéria de prevenção de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo e, por escrito, os resultados da auditoria de aqueles relacionamentos comerciais e transacções.

5.1.5. Avaliação do risco

De acordo do Instruivo n.º 20/2020 o Banco realiza anualmente, o processo de Avaliação de Risco Institucional, em base individual.

5.2. Obrigação de identificação e diligência

O processo de identificação de clientes, dos seus representantes legais e do beneficiário efectivo a ser executado nas diferentes etapas que constituem as medidas de diligência:

- a. Identificação de clientes, dos seus representantes legais e do beneficiário efectivo;

- b. Verificação da identidade do cliente, dos seus representantes legais e do beneficiário efectivo;
- c. Obtenção de informação sobre o objecto e natureza da relação de negócio;
- d. Obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos;
- e. Actualização da informação do cliente;
- f. Monitorização contínua da relação de negócio.

5.3. Obrigação de recusa

O Banco recusa a concretização de operações bem como o estabelecimento ou continuação de relações de negócio quando não consiga proceder à integral identificação de cliente, actualizar os elementos de identificação disponíveis, ou não se demonstre possível concretizar as medidas de diligência que se assumem necessárias para mitigar riscos de BC/FT e PADM identificados.

Logo que tomada a decisão de pôr termo à relação de negócio o Banco:

- a. Inibe qualquer movimentação de fundos ou outros bens associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
- b. Entra em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os fundos ou compareça pessoalmente perante o Banco, para a efectivação da restituição definidas pelo Banco; e
- c. Conserva os fundos ou outros bens, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.

5.4. Obrigação de conservação

O Banco deve arquivar por um período de 10 anos, contados a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio as cópias dos documentos respeitantes aos de identificação, os documentos de suporte às operações efectuadas, bem como toda a documentação respeitante ao cumprimento dos deveres de identificação, diligência, exame, controlo, recusa e abstenção de execução de transacções e de outros legalmente previstos.

5.5. Obrigação de comunicação

Sempre que o Banco constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime adopta os procedimentos legais necessários de interacção com a Unidade de Informação Financeira (UIF) para que esta possa verificar e as causas da suspeita e instruir o Banco quanto à possibilidade de realização da opeo ou sua efectiva suspensão.

O Banco deve ainda comunicar à UIF todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional ou outra moeda, equivalente ao:

- a) USD 15.000,00;
- b) USD 5.000,00 quando se realiza troca entre notas de denominação baixa por notas de denominação alta;
- c) USD 5.000,00 quando se realiza a troca em moeda diferentes;
- d) USD 5.000,00 quando um cliente compra e/ou liquida cheques, cheques de viagem ou

métodos de pagamento semelhantes;

e) USD 5.000,00 quando envolver valores mobiliários;

f) USD 5.000,00 quando satisfaçam dois ou mais dos seguintes indicadores:

- Montantes não contados;
- Em moeda estrangeira;
- Não depositados em conta própria;
- Que sejam transferidos para uma conta no exterior.

O Banco deve, ainda, comunicar à UIF todas as transferências electrónicas efectuadas por não detentores de conta bancária, cujos montantes, em moeda nacional, excedam o indicado USD 5.000,00 e se destinem a países estrangeiros.

O Banco deve comunicar à Unidade de Informação Financeira todas as transacções acima de USD 5.000,00 ou equivalente em moeda nacional para países ou jurisdições, que estejam sujeitos a medidas adicionais.

5.6. Obrigação de abstenção

Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime, o Banco deve, para além do cumprimento das obrigações de identificação e diligência abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o cliente.

5.7 Obrigação de cooperação e prestação de informação

O Banco deve prontamente cooperar e prestar informação à UIF, às autoridades de supervisão e de fiscalização e quando por estas solicitadas, fornecer as informações sobre operações realizadas pelos clientes, apresentando ainda os documentos relacionados com as referidas operações.

5.8. Obrigação de Sigilo

O Banco, os membros dos respectivos órgãos sociais ou, que neles exerçam funções de direcção, de gerência ou chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação.

As informações sobre clientes e suas transacções obtidas no cumprimento do controle interno de CBC/TF são consideradas confidenciais.

5.9 Obrigação de controlo

O Banco implementou programas de CBC/FT e PADM, adequados ao sector de actividade, aos riscos respectivos e à dimensão da actividade comercial em questão e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos.

O programa de prevenção de BC/FT e PADM é constituído por políticas e processos, assente numa estrutura organizacional adequada assegurando o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares em sede de CBC/FT e PADM, assim como dos parâmetros de risco

assumidos pela instituição financeira relativamente a BC/FT e PADM.

5.10. Obrigação de formação

O Banco aprova e implementa, anualmente, um programa de formação destinado a todos os colaboradores com o objectivo de assegurar um conhecimento pleno, permanente e actualizado das matérias de CBC/FT e PADM.

6. Aprovação e entrada em vigor

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração do Banco.

7. Divulgação, revisão e actualização da Política

A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio de Intranet do Banco.

A presente Política é revista anualmente, em função das eventuais alterações legislativas ou de outros desenvolvimentos relevantes.